

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre afastamento para participação do VI World Congress of Cardiology, em Londres — Inglaterra

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Serão considerados de efetivo exercício os dias em que servidores públicos, médicos cardiologistas, deixarem de comparecer ao Serviço, por motivo de participação ao VI World Congress of Cardiology, a realizar-se no período de 6 a 12 de setembro de 1970, em Londres — Inglaterra.

Artigo 2.º — Para obtenção da regalia prevista no artigo anterior, deverão os interessados fazer prova efetiva do comparecimento ao conclave, conforme as exigências do Decreto 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de maio de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 22 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre afastamento para participação ao VI Congresso Latino-Americano de Psiquiatria e I Congresso Brasileiro de Psiquiatria, em São Paulo-Capital

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Os servidores públicos, médicos psiquiatras, que participarem do VI Congresso Latino-Americano de Psiquiatria e I Congresso Brasileiro de Psiquiatria, a realizarem-se no período de 30 de novembro a 6 de dezembro de 1970, em São Paulo-Capital, terão considerados de efetivo exercício os dias em que faltarem ao Serviço.

Artigo 2.º — Para obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os interessados fazer prova do efetivo comparecimento ao conclave, obedecendo as exigências do Decreto 52.322 de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 22 de maio de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: JOSÉ HENRIQUE TURNER

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 59-70-CC

Decretos de 22-5-1970

Autorizando, à vista de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 30, incisos XIII e XIV, da Lei Federal n.º 4.737, de 15.7.65, os afastamentos dos Srs.:

Angela Maria Coutinho, Atendente, referência "19", da Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária; Antonio Sérgio Vecchio, Escrivão, referência "23", da Seção de Expediente do Instituto Butantã; e Betty Cardoso, Atendente, referência "19", do Departamento de Administração da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, todos do Quadro da Secretaria da Saúde, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços à Justiça Eleitoral, até 15 de dezembro de 1970;

Aracy Vianna de Godoy, Escrivão, Assistente de Administração, ref. "44", do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, e Irlia Oliveira Machado, Escrivão, nível II, ref. "14", ambas da Secretaria do Trabalho e Administração, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970;

Durvalina Leal de Lemos, Escrivã, ref. "35", do Departamento Estadual de Investigações Criminais — DARC, da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 15 de dezembro de 1970;

Maria Luiza Lopes Alves, Inspetora de Alunos, ref. "10", da Secretaria da Promoção Social, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970;

Rosa Aparecida Nenczo de Camargo, Escrivã, ref. "23", e Maria de Lourdes Nóbrega Rôla, Escrivã, Assistente de Administração, ref. "41", ambas da Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Agência "Clóvis Bevilacqua"), para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seus cargos, prestarem serviços à Justiça Eleitoral, até 15 de dezembro de 1970;

Zelinda Valentini, Padrão II, Grau "D", ref. "11", da Delegacia de Estrangeiros, da Secretaria da Segurança Pública, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços à Justiça Eleitoral, até 31 de dezembro de 1970.

Prorrogando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento da Sra. Maria Marlene Machado de Carvalho, Professora Primária, efetiva, lotada no Ginásio Estadual Agrícola "Cónego José Bento", de Jacareí, referência 16, grau "A" para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, ficar à disposição da Casa Civil do Governador, até 30 de junho do corrente ano.

Despachos do Governador, de 20-5-1970

No processo administrativo GG 1.175/70 c.aps. CPP 14/70 — referente ao SE 102.579/69, em que é indiciado Manoel Ferreira de Matos: "Diante das manifestações da Secretaria da Educação, do Chefe da Casa Civil e do Serviço de Assistência Jurídica, absolvo o indiciado da imputação de abandono de cargo, justificando, tão só para efeitos disciplinares, as faltas dadas.

No processo evidenciou-se o motivo da força maior como causa de suas ausências, o que propicia a presente decisão.

Publique-se os pareceres do SAJ, para que se tenha os motivos determinantes da absolvição e não se infira que o Executivo alterou sua linha inflexível de conduta quanto aos servidores que não cumprem o dever de assiduidade.

Despachos do Governador, de 22-5-1970

No proc. GG 1.557/69 c.aps. SF 153.667/68 — STA 1.925/69 — STA 320/69 — GE 5.515/69 e STA 523/69, em que Luiz Sampaio Silveira solicita dispensa de exame médico, a fim de tomar posse no cargo de Agente Fiscal

de Rendas: "Nos termos dos pronunciamentos dos Secretários do Trabalho e Administração, da Fazenda, e do SAJ, indefiro o recurso, por falta de amparo legal. Arquivar-se, devolvendo-se os autos à origem".

No proc. GG 2.895/69, em que a Sociedade Beneficente dos Empregados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos solicita sejam sustados os executivos relativos a inscrição de dívidas fiscais referentes aos exercícios de 1961 a 1966, bem como seja encontrada solução no tocante à incidência do I.C.M., sobre as operações que realizar: "Indefiro o pedido, face às manifestações emitidas na Secretaria da Fazenda e Procuradoria Fiscal do Estado — Arquivar-se".

No proc. GG 37/70 c.aps. 2.644/70 — SE, em que João Giansi Jr. — solicita contagem de tempo de exercício no funcionalismo estadual, para fins de aposentadoria no I.N.P.S.: "Diante do parecer do SAJ, com o qual concorda o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, nada há a deferir, pois o requerente não é servidor público desde 1942, tendo servido somente por 6 anos, isto é, de 1936 a 1942.

Arquivar-se o presente processo, devolvendo-se o apenso à origem".

No proc. GG 1.145/70 c.aps. 3.657/69 — STA — 134.928/69 — IPESP e 203.798/69 — IPESP, em que Vera Maria Pires de Albuquerque Vieira solicita readmissão: "Diante do pronunciamento do Secretário do Trabalho e Administração, e nos termos do parecer do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil, que aprova, autorizo as medidas necessárias à readmissão pretendida pela interessada, obedecendo as formalidades legais e regulamentares".

No proc. GG 1.208/70 c.aps. 1.064/70 — STA e Prot. 22/70, em que é interessada a Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo, sobre reexame da posição das classes de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, na escala de referência instituída pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11/70: "Aguardar melhor oportunidade. A matéria não deve ser tratada sob a égide da Lei de Paridade e sim, de modo geral e uniforme, futura revalorização dos níveis de vencimentos do pessoal de grau universitário e de outros colocados em igual situação. Arquivar-se o presente processo, devolvendo-se os autos à origem".

No proc. HC 3.132/70, em que o Dr. Sigismundo Arie, solicita afastamento: "Autorizo, à vista das informações, observadas as formalidades legais e regulamentares. Devolva-se à origem, para conhecimento e medidas complementares".

No proc. SE 11.532/70, em que a Reitoria da Universidade de Campinas solicita comissionamento do Sr. Raul Fernando Dada: "Diante da manifestação favorável do Secretário da Educação, autorizo o afastamento do interessado, sem prejuízo dos vencimentos, até 31 de dezembro de 1970.

Devolva-se à origem, para conhecimento e providências complementares".

Despacho do Governador, de 19-5-1970

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO ESTADO

Retificação

Processo n.º 1726/69-DAPE

Interessado: Dalva Roveri

Assunto: Estabilidade nos termos do artigo 177 da Constituição Federal.

Conclusão: O entendimento dado à matéria através do Parecer n.º 939/69-DP deve ser mantido em todos os seus termos.

Parecer n.º 107/70-DP

Onde se lê: "Data máxima vênica" discordamos das conclusões

E isso porque, o princípio segundo o qual a estabilidade não se aplica a quem já é estável, diz respeito ao âmbito de um serviço que o servidor estável na esfera federal adquire estabilidade na administração estadual ou municipal.

Leia-se: "Data máxima vênica" discordamos das conclusões

E isso porque, o princípio segundo o qual a estabilidade não se aplica a quem já é estável, diz respeito ao âmbito de um serviço público determinado. Assim, nada impede que o servidor estável na esfera federal adquira estabilidade na administração estadual ou municipal.

Gabinete do Secretário

Despacho do Secretário, de 20-5-1970

No processo administrativo GG n.º 1.175/70 c. aps. CPP, 14/70 referente ao SE 102.579/69, em que é indiciado Manoel Ferreira de Matos: "Senhor Governador: Concordo com os pareceres do SAJ, que apontam a absolvição do indiciado.

Com efeito, do processo administrativo avulta o motivo da força maior a explicar as ausências do indiciado, pessoa humilde que não tomou as providências que a lei lhe assegurava, para conseguir licença para tratamento de saúde.

Os antecedentes do indiciado, as referências elogiosas de seus superiores, sua condição humilde e de pouca cultura, as causas das ausências, tudo está a confirmar a necessidade do Estado de absolvê-lo.

No caso, preciso é lembrar o ensinamento de Marcelo Caetano, hoje 1.º Ministro de Portugal, homem dedicado ao estudo de direito: "Há sempre que atender aos méritos do passado e às esperanças do futuro", exatamente ao examinar o direito de punição por parte da Administração.

O SAJ demonstra, de forma clara, ao meu ver, que a atitude de solidariedade humana e o sentimento de justiça, neste caso, se harmonizam com a norma positiva e levam o julgador a absolver aquele que não merece a pena de expulsão do serviço público.

Submeto, portanto, a Vossa Excelência, os pareceres do SAJ."

Serviço de Assistência Jurídica

Parecer a que se refere o Despacho do Governador, de 20-5-70, no Proc. GG-1.175/70

Processo n.º GG-1.175/70 — Apenso n.º 14/70-SE.

Parecer n.º 530/70.

Interessado: Manoel Ferreira de Matos.

Localidade: Capital.

Assunto: Processo administrativo disciplinar. Abandono de cargo. Caracterizado apenas materialmente. Elidida infração por força maior e ausência de "Animus Abandonandi". Pela absolvição. A consideração superior.

Trata-se de processo administrativo disciplinar levado a efeito contra Manoel Ferreira de Matos, servente contínuo porteiro, referência 16, do Departamento de Administração da Secretaria da Educação. A infração é o abandono de cargo, artigo 63, Estatuto.

Materializada a infração, pela ausência continuada do indiciado, sem qualquer comunicação a repartição, levou-se a efeito, o processamento próprio. Nele a defesa, alegando motivo de força maior, somado à ausência do "animus abandonandi", pede a absolvição.

A Comissão Processante, a seguir, não acatando embora a ideia relativa ao "Animus abandonandi", mas entendendo ocorrida a força maior, consideradas ainda as peculiaridades da personalidade do servidor — homem rude e simples — propõe igualmente a absolvição, que veio de a final ser a proposta da Pasta.

De pleno acordo.

A nosso ver, nem só pode e deve ser aceita a ocorrência da força maior — o servidor acamado, em estado de relativa gravidade e sem possibilidade subjetiva ou objetiva de informar a repartição, como resalta de importância, ao contrário do entendido pela douda Comissão Processante, a incoerência do "animus abandonandi" como fator de preponderância e pertinente à configuração da falta disciplinar em foco.

Bastaria a materialização da ausência continuada para o servidor ser então punido? Não é o que ocorre. Abre-se-lhe processo administrativo, com defesa ampla, onde se cuidará de ver como ocorreu a ausên-

cia. Nesse "como" é fundamental a intenção do infrator. Alias, o caso presente, é vigorosamente demonstrativo de como o "animus abandonandi" é pertinente à espécie. A evidência constatou-se que o servidor desconhecida por completo — sequer sabia de seu direito à assistência médica — estar, com seu comportamento, configurando uma figura estatutária passível de punição expulsa.

Em suma, parece-nos que, dadas as referências elogiosas à pessoa do indiciado, a sua condição humilde e simples, a ausência por isso mesmo de "animus abandonandi", o que se entrelaçou com motivo impeditivo de força maior, o caso é sem dúvida de absolvição, na linha do proposto pela Pasta.

Serviço de Assistência Jurídica, em 14 de maio de 1970.

Bernardo Spindola Mendes Filho, Assistente Jurídico — Procurador do Estado.

Processo n.º GG. 1.175-70 (Ap. 14-70-SE)

Parecer n.º 530 - A-70

Interessado: Manoel Ferreira de Matos

Localidade: Capital

Assunto:

De acordo com o parecer do Dr. Bernardo Spindola Mendes Filho.

Chamamos a atenção para a perfeita síntese feita pela douda Comissão Processante, presidida pelo bel. Egberto Maia Luz

"A política de justiça e de solidariedade humana fazem com que a ele se dispense toda a melhor atenção para que sinta, educado como está, o dever e, ao mesmo tempo, o direito de pleitear e ser socorrido, quando merecer.

Exonerar-lo é agravar a difícil situação em que se encontra, fazendo os malefícios dessa consequência atingir criaturas que com ele convivem e necessitam dos pequenos recursos que dispõe.

Dar-lhe oportunidade é fazer justiça e agir sob o mais piedoso sentimento cristão e de solidariedade humana".

E o Dr. Bernardo demonstra que a atitude de solidariedade humana e o sentimento de justiça se casam, se harmonizam, com a norma positiva, pois, no caso, de forma clara, houve a força maior a motivar as ausências. A absolvição, assim, se impõe.

A superior consideração.

Serviço de Assistência Jurídica, em 18 de maio de 1970.

Paulo Celso Fortes — Assistente Jurídico — Chefe.

Parecer a que se refere o despacho do sr. Governador, de 19-5-1970, no Processo GG 2.539/69.

Retificação

Processo GG 2.539/69 — Apenso n.º 2.366-69-GG e 11.441-69-SE.

Parecer n.º 382-A-70.

Interessado — Martha Maria Neves.

Localidade — Capital.

Onde se lê:

Face a orientação firmada pelo DAPE e nada havendo a contrapor, do ponto de vista legal, a tal conclusão, acompanhado o parecer de fls. do Dr. Benito J. Joel e

Leia-se:

Face a orientação firmada pelo DAPE e nada havendo a contrapor do ponto de vista legal, a tal conclusão, acompanhado o parecer de fls. do Dr. Benito J. Joel e

Onde se lê:

"Al ficou estabelecido Não há, como se verifica, a existência de sua prestação a mesma entidade de direito público interno".

Leia-se:

"Al ficou estabelecido Não há, como se verifica, a exigência de sua prestação à mesma entidade de direito público interno".

Onde se lê:

No processo n.º GG 756-70 — (Ap. n.º 5.362-69-DOP)

Parecer n.º 499-70

Interessada — Aycilma Caldas Coelho

Leia-se:

No processo n.º GG 756-70 — (Ap. n.º 5.362-69-DOP)

Parecer n.º 499-70

Interessada — Aycilma Caldas Coelho

Assessoria Técnico-Legislativa
Apostilas do Assessor Chefe, de 21-5-70; com autorização do Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil:

Retificação

Onde se lê: Nos títulos de provimento dos servidores com a denominação alterada para Servente, na PP-III do QCC, com o padrão fixado no

AOS SRS ASSINANTES

O "Diário Oficial" recomenda aos Srs. Assinantes que verifiquem a data de vencimento de suas assinaturas e solicitem com antecedência a reforma das mesmas a fim de evitar a sua interrupção.

— C-36 —